



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AUDITORA RELATORA DA CONTROLADORIA GERAL
MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES.**



RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO Nº 002/2017

EXERCÍCIO: 2017

**PROCESSOS Nº: 0036/2017; 0037/2017; 0044/2017; 0048/2017;
0076/2017 - Secretaria de Administração e Finanças**

Órgão Auditado: Câmara Municipal de Rio Bananal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**, neste ato representada por seu Presidente Sr. **JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI**, tendo tomado conhecimento do relatório supra citado em 23/10/2017 e desde já declarado que adotaria as providências necessárias para prevenir a ocorrência e possíveis falhas e irregularidades nesta administração, venho perante Vossa Senhoria no prazo estipulado apresentar as **JUSTIFICATIVAS** quanto às eventuais falhas e irregularidades apontadas no relatório ante mencionado e também quanto as recomendações, ancorada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados:



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

1. TEMPESTIVIDADE

O Representante recebeu das mãos da auditora relatora o Relatório de Auditoria nº 002/2017 juntamente acompanhado de contrafé, para, querendo, a mesma deu verbalmente o prazo até o dia 06/11/2017, para o mesmo apresentar suas justificativas, portanto, é **TEMPESTIVA**.

2) RESULTADOS DAS ANÁLISES 4:

2.1) 4.1 ACHADOS DE AUDITORIA 01 - RECOMENDAÇÃO 4.1.4:

Esta Casa de Leis, desde já, está criando procedimentos e critérios para deixar ainda mais transparentes seus procedimentos de pagamento de diárias.

2.3) 4.2 ACHADOS DE AUDITORIA 02 - RECOMENDAÇÃO 4.2.4:

Foram conferidos os documentos comprobatórios que demonstram a data da realização da viagem e ficou constatado que houve um erro de digitação (erro material) no boletim de diária e ou relatório de prestação de contas de diária.

Pois o vereador requereu o carro para os dias 30/03/2017 e 16/05/2017, a pasta de controle de viagem do motorista da Câmara também constam as saídas com este vereador nos mesmos dias, além da prova mais contundente que são os ofícios protocolados na Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Turismo e no DER-ES nas mesmas datas.

Sendo assim, fora sanado o erro material nos processos nº 0048/2017 e nº 0076/2017, conforme despachos proferidos nos autos, que segue cópias anexas.



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

2.4) 4.3 ACHADOS DE AUDITORIA 03 - RECOMENDAÇÃO 4.3.4:

Os achados em questão foi a falta de assinaturas dos responsáveis em despachos, decisões e atos administrativos do processo nº 0036/2017, relativo a aquisição de passagens aéreas com destino a Brasília para vereadores deste Legislativo.

Conforme observado pela própria digna auditora relatora, o procedimento administrativo nº 0044/2017, correspondente ao pagamento das diárias referente a mesma viagem em comento, estando este completo, contando com todas as assinaturas autorizativas nos despachos, decisões e atos, deixa evidente que a viagem foi autorizada pelo Presidente desta Casa de Leis e que a não assinatura no processo analisado nº 0036/2017 (pagamento das passagens aéreas) ocorreu por mero descuido e não por má fé, vício sanável.

Sendo assim, informamos que foram sanadas as falhas, conforme despacho proferido nos autos, que segue cópia anexa e também buscaremos ser ainda mais cautelosos, a fim de evitar esse tipo de deslize.

2.5) 4.4 ACHADOS DE AUDITORIA 04 - RECOMENDAÇÃO 4.4.4:

Os achados em questão foi a falta de assinaturas dos responsáveis em despachos, decisões e atos administrativos do processo nº 0037/2017, relativo ao pagamento de inscrição para um treinamento em gestão pública para vereadores, a ser realizado em Brasília.

Conforme observado pela própria digna auditora relatora, o procedimento administrativo nº 0044/2017, correspondente ao pagamento das diárias referente a mesma viagem em comento,



**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

estando este completo, contando com todas as assinaturas autorizativas nos despachos, decisões e atos, deixa evidente que a viagem foi autorizada pelo presidente desta Casa de Leis e que a não assinatura no processo analisado nº 0037/2017 (pagamento das inscrições) ocorreu por mero descuido e não por má fé, vício sanável.

Sendo assim, informamos que foram sanadas as falhas, conforme despacho proferido nos autos, que segue cópia anexa e também buscaremos ser ainda mais cautelosos, a fim de evitar esse tipo de deslize.

2.6) 4.5 ACHADOS DE AUDITORIA 05 – RECOMENDAÇÃO 4.5.4:

Primeiramente cumpre ressaltar que iremos adotar melhores critérios para atender a recomendação da digna auditora relatora quanto ao preenchimento dos relatórios de prestação de contas das diárias dos vereadores e servidores desta Casa de Leis quanto aos reais horários de saída e chegada.

No entanto, cabe esclarecer alguns pontos, os horários de saída de chegada descritos nos antigos boletins de diárias e atuais relatórios de prestações de contas de diárias são previsões, sabemos que, caso fortuito, força maior, imprevistos, trânsito, atrasos em agendas, mudança de horários de reuniões de última hora, são imprevisíveis, observa-se que na grande maioria das vezes o horário de saída nas prestações de contas de diárias e no cartão de ponto do motorista coincidem, alterando apenas no horário de chegada devido muitas vezes à ocorrência de um ou alguns dos fatores acima citados.

Porém, observou-se que dos exemplos extraídos dos autos analisados de nº 0048/2017 e nº 0076/2017, dos quais



**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

imaginamos ter sido os mais gritantes trazidos pela digna auditora, demonstrou diferenças ínfimas nos horários apontados, tempo este que o motorista muitas vezes levou para buscar o vereador ou vereadores em pontos marcados, ou tempo gasto para lavar um para brisa, ou abastecer o veículo, etc.

O horário do ponto do motorista não pode ser considerado o crucial de saída do veículo para a viagem do vereador.

D'outro giro, observa-se também que o principal ponto do recebimento da diária é o período que o vereador/servidor permanece ausente, ou seja, fora do Município, realizando algo de interesse público, para gerar o direito ao recebimento da diária. Sendo assim, observa-se que em todas prestações de contas e boletins de diárias dos vereadores e servidores desta Casa de Leis os mesmos ficaram além do horário determinado, não gerando assim prejuízo ao erário público, pois a finalidade da viagem fora alcançada.

2.7) 4.6 ACHADOS DE AUDITORIA 06 - RECOMENDAÇÃO 4.6.4:

Informamos que estamos a cada dia adotando procedimentos para melhorar a transparência em nosso portal. No entanto, as informações contidas no portal de transparência desta Casa de Leis são extraídas do sistema integrado de contabilidade, ou seja, fidedignas as informações que são encaminhadas no relatório enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

3) 5. CONCLUSÃO:

Quanto à conclusão realizada pela insigne auditora relatora sobre o princípio da isonomia, sugerindo a esta Egrégia Casa



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

de Leis que equalize suas diárias no valor das diárias do executivo, dizendo tratar de preceito constitucional.

Insta dizer, que a equalização ou a isonomia entre valores de vencimentos, salários, vantagens, auxílios e ou diárias, só é aplicável quando há divergência entre entes do mesmo poder, por exemplo, entes do poder executivo, não existindo aplicação do princípio da isonomia entre os três Poderes.

Ressaltamos que é de conhecimento geral a diferença de valores de salários e vantagens entre os servidores públicos de poderes diferentes, inclusive, sendo tema recorrente na imprensa nacional, porém, chancelado pela Carta Maior da República e Cortes Superiores de controle, bem como as Cortes Judiciais.

O art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Assim, além da divisão de funções do Poder político, revela-se necessário que *"essas distintas funções sejam exercidas por órgãos também distintos, da forma a mais especializada possível, todos situados num mesmo plano, sem haver qualquer relação de subordinação entre eles"*. Noutras palavras, é imprescindível, como sintetizado por Dirley da Cunha Júnior, que:

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, "de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

de ação". Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.

Frise-se que, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes encontra previsão no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes (a já referida fórmula do *checks and balances*).

Insta averbar, à demasia, que a independência entre os Poderes não significa exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas, sim, predominância no seu desempenho. De fato, embora, com base na clássica tríplice divisão funcional, as funções legislativas, executivas e judiciais sejam exercidas, predominantemente e respectivamente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (funções típicas ou principais), os mencionados Poderes também desempenham, de modo subsidiário, as funções típicas dos outros Poderes (no caso, funções atípicas ou secundárias), com vistas a garantir a sua própria autonomia e independência.



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Desse modo, o princípio da separação dos Poderes deve ser entendido como:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70063834485 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/08/2015 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015).

TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário REEX 00003886420058260118 SP 0000388-64.2005.8.26.0118 (TJ-SP) Data de publicação: 01/07/2013 - Ementa: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS ISONOMIA DE VENCIMENTOS IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO SALARIAL INOCORRÊNCIA. 1. Pretensão à equiparação salarial entre servidores que ocupam o mesmo cargo, mas em Poderes Municipais distintos. Impossibilidade. 2. Cada um dos Poderes da República tem independência para dispor sobre o seu pessoal, em função atípica, exatamente para assegurar a

8



**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

Tripartição dos Poderes. 3. Ademais, não houve redução nominal nos vencimentos. 4. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 5. Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação. 6. Recursos oficial e de apelação providos.

Sendo assim, não há que se falar em igualdade entre valores de diárias entre os poderes Executivo e Legislativo.


4) AUSÊNCIA DE DOLO:

Não resta demonstrado a intenção do Responsável da Câmara Municipal de Rio Bananal e demais representados de causar prejuízo à Fazenda Pública.

A posição predominante da doutrina é no sentido que para incorrer o agente em irregularidade e improbidade se exige dolo específico.

Nesse exato diapasão é esta irrepreensível lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, atualizada por Arnaldo Wald e pelo Ministro Gilmar Mendes:

Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. (In Mandado de Segurança, 26ª ed., São Paulo: ed. Malheiros, 2004, p. 210/211) (grifei).

 Depreende-se, portanto, que não é verdadeira a premissa no sentido de que todo ato ilegal - se esse e, não pode esta Eg. Controladoria Interna entender que houve a prática de ato



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

ilegal, uma vez que é necessário o dolo do agente, com propósito de se locupletar pessoalmente ou favorecer ilegítimamente a terceiros.

De outra banda o plus exigido para a caracterização do ato de improbidade - que é traduzido pelo propósito de auferir vantagem não é verificado nos casos presentes no relatório de auditoria da controladoria geral municipal.

Tal entendimento se encontra totalmente pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do julgamento do RESP n° 213994/MG:

Administrativo - Responsabilidade de Prefeito - Contratação de pessoal sem concurso público - Ausência de Prejuízo. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n° 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso Improvido. (STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP n° 213994/MG, 1ª T., DJ de 27.09.99, p. 59)

Veremos que o STJ pacificou que a má-fé é a premissa do ato ímprobo, mesmo que o ato praticado seja ilegal, pois sem este liame não há improbidade.

Sem má-fé declarada e evidente não existe nem pode existir improbidade administrativa por parte de quem quer que seja, visto que ela é o componente básico dos três tipos elencados na Lei n° 8.429/92.

Denota-se assim que a jurisprudência superior é pacífica e convergente no sentido de que sem o dolo, a má-fé, a desonestidade demonstrada, não se configura o ato de improbidade administrativa, e no caso presente não se pode afirmar, de forma alguma, que houve má-fé, desonestidade, nem



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

muito menos locupletamento ilícito por parte dos envolvidos e responsáveis.

5) AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - BOA FÉ:

No caso concreto trazido à baila, afigura-se impensável qualificar como eivado de má-fé, como retrato de conduta desonesta, praticada com a intenção de lesar o erário.

O art. 10, da Lei nº 8.429/92 trata dos atos de improbidade administrativa que causam lesões ao erário.

Por outro lado as condutas praticadas com boa-fé, sem qualquer intenção de causar prejuízo ao erário, são tratadas de forma benevolente como **ensina José Afonso da Silva** (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 32ª ed.) ao afirmar que "improbo administrador é o devasso da Administração Pública". Apoiando-se em tal afirmação, **Aristides Junqueira Alvarenga** (Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros) extrai firme lição:

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade. Assim, a conduta de um agente pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto - atributo esse que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade). Se é assim, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conjunto de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

sentido estrito, já que ao senso de desonestidade estão jungidas as idéias de má-fé, de deslealdade, a detonar presente o dolo. (grifei)

Mauro Roberto Gomes de Matos (O limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica), também em referência à afirmação do festejado mestre acima citado, conclui:

A devassidão a que se refere José Afonso da Silva, caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar o erário, pois do contrário falta tipicidade para enquadrar o ato culposos em improbo. (grifei)

No STJ, em caso símile, o entendimento pela necessidade de comprovação de má-fé encontra-se pacificado, como se observa dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Inexistindo comprovação de que os agravados tenham agido com dolo ou má-fé, enriquecido de forma ilícita ou de que o ato impugnado tenha causado prejuízo ao erário, não há falar em improbidade administrativa, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Resp 1260814/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o

12



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 81.766/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifei)

Dessa forma, qualquer decisão que não exija a existência do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa ensejará a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a matéria já está pacificada por e. Superior Tribunal de Justiça, e também afrontará a Lei federal nº 8.429, de 1.992.

6) DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS se verifica nos autos a inexistência de qualquer ato ilícito cometido pelos citados no relatório e responsável pela Câmara Municipal de Rio Bananal para originar qualquer enquadramento na Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) bem como a infringência de quaisquer dispositivos legais.



**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

Nesse sentido requer seja recebida a presente **JUSTIFICATIVA** para julgar **SANADAS** as irregularidades apontadas, culminando-se com seu arquivamento.

Protesta e requer por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive a juntada de documentos anexo ou novos.

J U S T I Ç A

Termos em que, pede deferimento.

Rio Bananal - ES, 06 de novembro de 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
RESPONSÁVEL**



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Observando o **Processo nº 036/2017**, conforme recomendação do relatório de auditoria 002/2017, da Controladoria Municipal, identificou-se realmente o descido na falta de assinatura dos responsáveis pelo processo em alguns despachos e atos administrativos.

Sendo assim, tomadas às providências e colhidas às devidas assinaturas autorizativas, buscaremos ser mais cuidadosos, para não haver mais desalinho nos processos desta Casa de Leis.

No entanto, vale ressaltar, que em nenhum momento houve má fé ou prejuízo ao erário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos 26 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÁSSIA MANTHAYA BATTISTI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**



DESPACHO

Observando o **Processo nº 037/2017**, conforme recomendação do relatório de auditoria 002/2017, da Controladoria Municipal, identificou-se realmente o descido na falta de assinatura dos responsáveis pelo processo em alguns despachos e atos administrativos.

Sendo assim, tomadas às providências e colhidas às devidas assinaturas autorizativas, buscaremos ser mais cuidadosos, para não haver mais desalinho nos processos desta Casa de Leis.

No entanto, vale ressaltar, que em nenhum momento houve má fé ou prejuízo ao erário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos 26 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


CÁSSIA MANTHAYA BATTISTI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



DESPACHO

Observando o **Processo nº 048/2017**, referente à Pagamento de Diárias no Estado, identificamos que houve erro de digitação (erro material) no Boletim de Diárias (folha 27), de acordo com o requerimento protocolado pelo vereador na data de 28/03/2017, bem como, conforme a data do protocolo do ofício de folha 28 dos autos, constatando que a viagem ocorreu no dia 30/03/2017 e não no dia 29/03/2017, como consta no Boletim.

Sendo assim, **onde se lê 29/03/2017** (data de saída e chegada da viagem), **leia-se 30/03/2017**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos 26 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÁSSIA MANTHAYA BATTISTI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Observando o **Processo nº 076/2017**, referente à Pagamento de Diárias no Estado, identificamos que houve erro de digitação (erro material) no Relatório de Prestação de contas de diárias (folha 53 e 54), de acordo com o requerimento protocolado pelo vereador na data de 12/05/2017, bem como, conforme a data do protocolo do ofício de folha 55 dos autos, constatando que a viagem ocorreu no dia 16/05/2017 e não no dia 15/05/2017, como consta no Boletim.

Sendo assim, **onde se lê 16/05/2017** (data de saída e chegada da viagem), **leia-se 15/05/2017**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos 26 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


CÁSSIA MANTHAYA BATTISTI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS